



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000830/2004-90
Recurso nº : 131.238
Acórdão nº : 303-32.532
Sessão de : 09 de novembro de 2005.
Recorrente : TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS
UBERLÂNDIA LTDA.
Recorrida : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

Restituições diversas. Restituição e/ou compensação de obrigações da ELETROBRÁS oriundas de empréstimo compulsório com tributos administrados pela SRF. Inexistência de previsão legal. Não é de competência da Secretaria da Receita Federal a realização de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários por ela arrecadados e administrados.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

RELATÓRIO

O objeto do presente processo é o pedido de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela Eletrobrás – Centrais Elétricas Brasileiras S/A de fls. 01, acompanhado de declaração de compensação (fl. 98/99).

Referido pedido foi indeferido através do despacho decisório de fls. 111/117, porque considerou que a SRF não é órgão competente para autorizar a restituição e/ou a compensação de tributos e contribuições por ela administrados com créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à ELETROBRÁS.

O contribuinte apresentou na ocasião manifestação de inconformidade às fls. 123/151, na qual alega, em síntese, após narrar os fatos e fazer um relato sobre a evolução da compensação no âmbito tributário, ressaltando a garantia de liquidez, certeza e exigibilidade das obrigações da Eletrobrás, que a seu juízo sereiam:

1 – O artigo 170-A do CTN trata de forma diferenciada contribuintes que se encontram em mesma situação jurídica ferindo o princípio constitucional da isonomia estampado nos artigos 5º e 150º da Constituição Federal;

2 – O crédito tributário compensado, objeto do pedido de restituição, está extinto sob condição resolutória de ulterior homologação enquanto pendente de decisão, ou seja, até o pronunciamento da última instância administrativa ou que se incida a eficácia preclusiva da “coisa julgada” administrativa;

3 – O STJ entende que as “Obrigações” referentes à Lei nº 4.156/62 são advenientes de Empréstimo compulsório onde a União Federal é responsável solidária pelo seu pagamento (§ 3º do seu art. 4º);

4 – O próprio sistema tributário Nacional e Federal reconhece constitucionalmente que o empréstimo compulsório é uma espécie de tributo (art. 148 da CF/88) de destinação vinculada e devolução obrigatória por parte da União;

5 – O prazo prescricional para as ações que busquem a restituição dos numerários recolhidos, devidamente atualizados pelo fisco é de vinte anos;

6 – O artigo 170 do CTN não faz qualquer discriminação dos créditos a favor dos contribuintes que serão fulminados com os tributos, contribuições e receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Patrimônio da União e INSS, ou seja, podem ser utilizadas as obrigações para a compensação

Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

prevista no art. 74 da lei nº 9.430/96, alterado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002 e respectiva IN SRF nº 210/2002;

7 – Ademais, para dirimir qualquer dúvida no tocante se as obrigações defluem de “empréstimo” ou “empréstimo compulsório” basta uma análise do § 12º do art. 34 da SDCT da CF/88, para concluir que a natureza do crédito em comento é tributária;

8 – Que é totalmente irrelevante a forma de arrecadação (DARF ou se por guia de recolhimento aprovada pelo Ministério das Minas e Energia), o que importa é que foi imposto e arrecadado um tributo sob a responsabilidade solidária da União;

9 – No mesmo sentido, é improcedente fundamentar sua decisão nos artigos 48 a 51 e 66 do Decreto nº 68.419/1971, posto que não só a Eletrobrás como a União, são responsáveis solidários pela restituição ou resgate dos valores arrecadados e que, portanto, a Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Patrimônio da União e o INSS são partes legítimas para integrar o pólo passivo da relação jurídica, tanto material quanto processual;

10 – No caso em comento, a própria Lei nº 4.156/1962, no § 3º do seu art. 4º, instituiu a forma de responsabilização e seus limites subjetivos, ou seja, estabeleceu a solidariedade passiva quanto aos valores arrecadados, podendo receber de um ou de outro devedor (União ou Eletrobrás), parcial ou totalmente a dívida comum (receita do empréstimo compulsório ou o valor das respectivas “obrigações”);

11 – Afirma ainda, que se o Conselho de Contribuintes tem competência para apreciar e julgar conflitos envolvendo empréstimos Compulsórios, ter-se-ia também a Delegacia da Receita Federal competência para apreciar e julgar o pedido de restituição e compensação dos valores correspondentes das obrigações da Eletrobrás que decorrem do empréstimo compulsório (incidente sobre o consumo de energia elétrica), instituído pela Lei nº 4.156/(1962).

A DRF de Julgamento em Juiz de Fora – MG, através do Acórdão Nº 7.149 de 12/05/2004, indeferiu a pretensão da ora recorrente, nos seguintes termos, que se transcreve omitindo-se apenas algumas transcrições de textos legais:

“Sendo a manifestação de inconformidade tempestiva e preenchendo os demais pressupostos de admissibilidade, dela se conhece.

O chamado empréstimo compulsório sobre a energia elétrica passou a ser exigido desde o ano de 1964 até 1994, e destinava-se ao aparelhamento e modernização do Fundo Federal de eletrificação. Durante sua existência, tal empréstimo compulsório atingiu diferentes classes de consumidores, que recebiam, como forma de ressarcimento, títulos correspondentes às obrigações, os quais

Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

passaram a ser genericamente chamados de “obrigações ou debêntures da Eletrobrás”. Essas obrigações, segundo previsão legal, seriam resgatáveis em 10 ou 20 anos, prazo em que poderiam ser, alternativamente, convertidas em ações preferenciais da Eletrobrás. O art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, assegurou a responsabilidade solidária da União Federal, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos em questão. O sobredito empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado pela constituição Federal de 1988, em seu art. 34, § 12, do Ato das disposições Constitucionais transitórias.

O exame da questão da prescrição dos mencionados títulos constitui uma prioridade em relação à análise da possibilidade de sua compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A obrigação sob exame, emitida em 1974, seria resgatada até o dia 31 de dezembro de 1993, nos termos do art. 4º da antedita Lei nº 4.156, de 1962, alterada pela Lei nº 5.073, de 18 de agosto de 1966 (fls. 17-V).

O termo *a quo* para contagem do prazo prescricional é, portanto, aquele coincidente com a data aprazada para o resgate, isto é, o dia 31 de dezembro de 1993.

Em virtude da indigitada responsabilidade solidária da União Federal, a regra aplicável à prescrição, no caso, é a do art. 1º do vigente Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, vazado nestes termos:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Por outro lado, se for reconhecida a natureza tributária do empréstimo compulsório em tela, consoante entende majoritariamente a doutrina pátria, a prescrição (ou decadência, segundo alguns tributaristas) do direito de pleitear a restituição ou para o exercício do direito à compensação rege-se pelos arts. 165, I, e 168, I, do Código tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), transcrito.

Ressalte-se que, embora o CTN não preveja, expressamente, o prazo de que dispõem os contribuintes para exercer o direito à compensação de tributo pago indevidamente, aplica-se, por analogia, o mesmo prazo previsto para restituição (cf. entendimento de Carlos Vaz, Gabriel Lacerda Troianelli, José Eduardo Soares de Melo, José Mörschbacher, Oswaldo Othon de Pontes Saraiva filho, Ricardo Mariz de Oliveira, Tiziane Machado e Vittorio Cassone *in* “Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário”, Editora Dialética, 1999).



Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

Desta forma, em qualquer uma das hipóteses acima colocadas, já se operou a prescrição desde o dia 1º de janeiro de 1999, uma vez que o pedido de restituição foi protocolizado somente em 12/03/2004 (fls. 01).

Por outro lado, admitindo-se – só para argumentar – não tenha transcorrido o prazo prescricional, examina-se a questão da possibilidade de compensação dos referidos títulos.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código tributário Nacional. Dentre elas encontramos a compensação:

“Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a **compensação**;
- III – a transação;
- IV – remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;
- VIII – a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (grifos nossos)”

O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

Ora, a compensação tributária não é, portanto, indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

No âmbito Federal, o primeiro requisito (a lei autorizadora) só surgiu com a publicação da Lei nº 8.383/1991, cujo artigo 66 e parágrafos disciplinavam (conforme transcrito no original).

Outras leis vieram posteriormente alterar a regulação da matéria. A Lei nº 9.069/1995, mediante seu artigo 58, modificou o artigo 66 acima transcrito para a redação que transcreveu no original.

Já a Lei 9.430/96 trouxe outros dois artigos sobre a matéria:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Posteriormente, os artigos 73 e 74 acima transcritos, alterados pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e pelo Decreto nº 2.138/1997 e IN SRF nº 210/2002, regulamentaram o instituto da compensação, sem contudo, prever, em nenhum momento, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás em questão.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima colhidos, note-se claramente que à Secretaria da Receita Federal só é possível compensar tributos sob sua administração. Em outras palavras, a compensação só pode ser efetivada se a Secretaria da Receita Federal for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Assim, mister se faz investigar se compete à SRF restituir o chamado “empréstimo compulsório à ELETROBRAS”. Para tal, cumpre-nos reproduzir o Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, que “*Aprova o Regulamento do Imposto Único sobre Energia Elétrica, Fundo Federal de Eletrificação,*



Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

Empréstimo Compulsório em favor da ELETROBRÁS, Contribuição dos Novos Consumidores e coordenação dos Recursos Federais vinculados a obras e serviços de energia elétrica, e altera o Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957”, uma vez que dispõem, os seus artigos 48 a 51 e 66 – Título III, Do Empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás (Transcrito)

Pelos referidos dispositivos, podemos constatar claramente que a restituição do referido empréstimo é da competência da ELETROBRÁS e não da Secretaria da Receita Federal.

Muito menos é aceitável a tese de que tanto a Eletrobrás como a União, são responsáveis solidários pela restituição ou resgate dos valores arrecadados e que, portanto, a Secretaria da Receita Federal, Secretaria do Patrimônio da União e o INSS são partes legítimas para integrar o pólo passivo da relação jurídica, tanto material quanto processual. Várias são as hipóteses de competências atribuídas a outros órgãos para restituir receitas. Vejamos, a título exemplificativo, trecho da Portaria MJ nº 1.106 que, ao tratar do Regimento Interno do Departamento da Polícia Federal, estabelece a competência da Coordenação de Orçamento e Finanças para restituir receitas do FUNAPOL, dentre as quais está a taxa para concessão de passaporte que é recolhida, não por DARF, mas sim pela guia de arrecadação de receitas do FUNAPOL, mediante o código 001-9:

“PORTARIA Ministério da Justiça Nº 1.016, DE 4 DE SETEMBRO DE 2002.

Art. 17. À Coordenação de Orçamento e Finanças compete:

(...)

VIII – promover a restituição de receitas do FUNAPOL, após a análise e deferimento dos processos devidamente formalizados;”

Assim, por todo o exposto, VOTO no sentido de que já se operou a prescrição relativamente ao título sob exame, pelo qual lhe faltam liquidez e certeza. Ademais, inexistente permissivo legal a autorizar-lhe a compensação com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e, portanto, para INDEFERIR a manifestação de inconformidade do interessado. José Carlos de Assis Guimarães – Relator.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho, tempestivamente, pois intimado devidamente através de AR em 08.07.2004 (fl. 165 a 169), apresentou seu inconformismo protocolado no órgão competente em 28.07.2004 (fls. 170 a 191), repetindo os argumentos já anteriormente alinhados quando da impugnação em primeira instância, ratificando-os devidamente em todos os seus termos, transcrevendo ademais, acórdãos e normas outras emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes e quanto ao seu Regimento Interno, ao final,



Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

concluiu por expor que o pleito não se encontra atingido pela prescrição e são líquidos e certos, requerendo por fim, a reforma da decisão recorrida, com o provimento do presente recurso, para que seja aceita a restituição pleiteada pela recorrente.

Registro o fato de que às folhas 195, consta documento oficial, protocolado na DRF de Uberlândia – MG, em que os advogados nomeados e constituídos pela recorrente, RENUNCIAM aos poderes que lhes foram outorgados, a partir da data de 08/09/2004.

É o relatório.



Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso está revestido das formalidades legais para que se admita sua apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho, sendo igualmente tempestivo, conforme análise já perquirida anteriormente quando da execução final do relatório dos fatos e que neste ato referendo, ademais, a renúncia dos advogados procuradores da recorrente não afeta em nada o recurso voluntário apresentado, uma vez que o ato é posterior ao arrazoado apresentado, portanto, dele tomo conhecimento.

A Secretaria da Receita Federal tem reiterado através de normas expedidas, disciplinando o fato de que toda a legislação que rege a restituição e a compensação de tributos não contempla, em nenhuma hipótese, o adimplemento de compensação e/ou restituição em face de títulos e outros créditos que não foram por ela arrecadados e administrados, senão vejamos.

O Código tributário Nacional, estabelece que:

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Ademais, o *caput* do art. 170 da mesma Lei, ao se reportar às modalidades de extinção do crédito tributário, assim se manifesta, em relação à compensação:



Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública”. (Grifamos).

Por sua vez, o art. 66 da Lei nº 8.383/1991, com a redação que lhe foi atribuída pelo art. 58 da Lei nº 9.069/1995, preceitua:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributo, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes:

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.” (Grifamos)

Ainda sobre esta matéria, o art. 74, *caput*, da Lei nº 9.430/1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637/2002, determina que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utiliza-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Grifos nossos)

Temos ainda a Instrução Normativa SRF nº 210/2002, que *“disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadas mediante documento de*

Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

Arrecadação de Receitas Federais.....”, em seus artigos 2º e 21, *caput*, que, respectivamente, dizem:

“Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I – cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.”
(grifou-se)

“Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.” (Grifamos)

Destarte, conforme restou acima demonstrado, o sistema legal aplicável a matéria estabelece que a restituição ou a compensação dar-se-á em relação aos tributos e/ou contribuições que estejam sob a responsabilidade (administração) da Secretaria da Receita Federal.

Ademais, além da obrigatoriedade de estarem sobre a administração da SRF, afigura-se necessária a ocorrência de situações que justifiquem tais eventos. Outra hipótese possível seria que a receita não se origine de tributo/contribuição, muito embora recolhida através de DARF e, após devidamente reconhecido o direito creditório pelo Órgão que administra referida receita.

Ocorre que nem uma das hipóteses acima elencadas albergam a situação fática esboçada pela contribuinte e neste ato vergastado.

Processo nº : 10675.000830/2004-90
Acórdão nº : 303-32.532

E ainda, a norma legal que instituiu o “Empréstimo Compulsório da ELETROBRÁS”, Decreto nº 68.419 de 25/03/1971, já definiu em seu bojo (Artigo 66) a modalidade de resgate em qualquer de suas condições, inclusive antecipadamente, e que seriam fixadas e implementadas pela própria Diretoria da ELETROBRÁS, §§ 1º, 2º e 3º do já citado Art. 66 do Decreto 68.419/71, e não pela Secretaria da Receita Federal.

Portanto, somente serão passíveis de restituição/compensação àqueles tributos e/ou contribuições que estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal ou, noutra, hipótese, aqueles valores que, indevidamente recolhidos mediante DARF’S e, após o devido reconhecimento do direito creditório por parte do Órgão a quem compete a administração da respectiva receita (ou àquele Órgão a quem se destina).

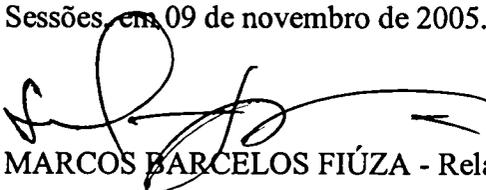
Ademais, este relator tem julgamentos firmados quanto a admissibilidade de compensação tributária que não seja advinda de créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Diante do exposto, e por ser esta matéria objeto de vários estudos no campo do direito tributário, tanto perante aqueles que seguem a corrente mais científica, quanto aos que labutam diuturnamente com a referida matéria, como e principalmente já objeto de diversas decisões no âmbito desse Egrégio Conselho de Contribuintes, concluímos que não são possíveis as compensações de tributos com resgate de “Empréstimo Compulsório - Obrigações da Eletrobrás”, por absoluta falta de previsão legal.

Desta maneira, VOTO no sentido de que seja mantido o despacho que indeferiu a restituição pleiteada pela recorrente.

Recurso voluntário que se nega provimento.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator